



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 10/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada diurna e noturna.

Processo: 50840.000.440/2017-08.

Senhora Coordenadora de Licitações – Substituta,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica para contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, para atender as dependências da Empresa de Planejamento e Logística – EPL em Brasília - DF, conforme solicitação contida no Memorando nº 345/2017/COLOG/GELTI/DGE, fl. 01 e último Termo de Referência de fls. 193/215.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 10/2017, fls. 333/335, na forma eletrônica, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 14 de novembro de 2017 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.

4. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados pedidos de esclarecimento, por empresas interessadas na participação do certame, na forma do que dispõe o item 99 do instrumento convocatório, e, que foram devidamente respondidos pelo Pregoeiro, conforme fls. 339/385.

5. Após a fase de lances, foram classificadas as empresas a seguir enumeradas, sendo convocada para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação, a que apresentou menor valor no certame.

Ordem Classif.	Valor	Empresa
1ª	582.419,52	ASC SERVICE SEGURANCA LTDA CNPJ: 08.875.253/0001-10
2ª	583.685,46	SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 07.473.476/0001-99
3ª	605.440,94	AC SEGURANCA EIRELI CNPJ: 09.459.901/0001-10
4ª	611.472,96	G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA CNPJ: 14.534.490/0001-10
5ª	611.482,50	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 02.005.031/0001-60
6ª	615.099,28	AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA CNPJ: 72.619.976/0001-58
7ª	623.336,53	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ: 03.497.401/0001-97
8ª	653.332,56	AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ: 09.284.699/0001-33
9ª	657.645,14	KATANA SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ: 17.809.331/0001-70
10ª	678.887,79	WGA QUALIXX SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA LTDA - ME CNPJ: 19.195.633/0001-20

Obs: Foram incluídas no quadro acima, até a 10ª colocada no certame, entretanto, participaram 24 empresas, conforme consta da fl. 390.

6. Em razão da classificação em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço na fase de lances, a empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 08.875.253/0001-10, foi convocada para apresentação de Proposta de Preços, bem como para a apresentação dos documentos de habilitação, os quais encontram-se acostados às fls. 391/493, sendo que após diligências realizadas com a licitante via chat do sistema de compras governamentais, bem como diligências internas com a Coordenação de Contabilidade da EPL, constante das fls. 494/508, e, por ter atendido as condições do edital, foi declarada vencedora do certame.

7. Após a habilitação da empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 08.875.253/0001-10, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 45 do edital.

8. A empresa SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, manifestou intenção de interpor recurso, conforme transcrito abaixo:

“A empresa momentaneamente vencedora, entre outros atos, descumpriu determinação expressa na Legislação Ordinária art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005, inclusive alterando a substancia da proposta, item 103 do edital, violação do principio de vinculação e da isonomia entre os participantes, devidamente comprovados em memorial a ser apresentado posteriormente, conforme item 45.3 com base no princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF).”

DAS RAZÕES DO RECURSO

9. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa SNAKE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 45.3 do edital, cujos documentos, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais, foram acostados aos autos, às fls. 640/642.

10. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejaram e justificam a apresentação do presente recurso, constam abaixo:

“A recorrente em síntese alega que a empresa ASC SERVICE SEGURANÇA Ltda, não enviou o modelo de proposta comercial, conforme Anexo II do Edital, e que não poderia ter enviado a folha resumo após a realização de diligências realizadas pelo Pregoeiro via chat, uma vez que conforme art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inserção de documento novo aos autos, bem como que haveria alterado substancialmente a proposta de preços, suprimindo itens para inserir outros, maquiando assim a sua proposta.”

Do pedido: Diante dos fatos expostos, a recorrente solicita que a decisão que declarou a empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA seja anulada, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

11. A empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 08.875.253/0001-10, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 45.3 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento às fls. 643, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme resumo abaixo:

(...)

A recorrida em síntese esclarece que não houve juntada de novo documento, uma vez que o conteúdo da proposta estava posto nas planilhas anexadas, e que os itens adequados na proposta foram alvos de diligências por parte do Pregoeiro, ou seja, foram tão somente erros materiais. Ressalta que os itens zerados foram ajustados em diligência e mantidos os preços ofertados no certame. Quanto ao item G – Incidência dos encargos do módulo 4.1 sobre o custo do profissional ausente, a empresa esclarece que foi um erro material no momento de transformar o documento de Excel para PDF, mas o erro foi sanado com a diligência realizada.

Do pedido: Diante dos fatos expostos no presente contra arrazoado, a recorrida entende que não há que se falar em desclassificação, pois todos os itens solicitados foram ajustados e mantido o valor do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

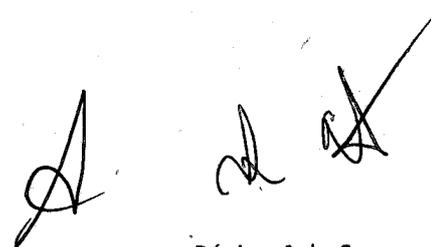
12. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 08.875.253/0001-10.

13. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, consequentemente, o contrato.

14. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que a licitação em questão, contou com a participação de 24 (vinte e quatro) empresas durante a fase de lances.

15. Ressalta-se que o quadro resumo enviado na primeira proposta pela ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, continha as informações constantes do Anexo II do Edital, portanto, embora não tenha sido idêntica ao modelo de proposta constante do Anexo II do Edital, a mesma continha as informações necessárias para avaliação da proposta de preços, em consonância com o manual de orientação para preenchimento da planilha e formação de preços, que dispõe que os quadros resumos consolidam os dados dos módulos para determinar o valor global da proposta. Acrescenta-se ainda que a planilha de custos e formação de preços enviada contém o número do processo, identificação do serviço, data da apresentação da proposta, acordo; convenção coletiva utilizada na formulação da proposta, portanto, de acordo com o manual mencionado.

16. Esclarecemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal', ou seja, *segundo o Prof. LUCAS ROCHA FURTADO, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública':*





17. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

18. O STJ, segue esta mesma linha, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

19. Diante do exposto, esclarecemos que o Anexo II constante do Edital, é um modelo de proposta comercial, sendo que o documento apresentado “quadro resumo” pela ASC foi considerado como proposta comercial, e analisado como tal, uma vez que continha todos os elementos exigidos numa proposta, evitando assim, o rigor excessivo no formalismo.

20. Quanto aos demais pontos alterados na proposta de preços da empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, a adequação foi realizada após diligências realizadas, constantes da Ata de Realização do Pregão, e de acordo com o que preceitua o art. 24 da IN 02/2008-MPOG, que dispõe que a proposta de preços poderá ser adequada, desde que não haja majoração do preço proposto.

21. Desta forma, considerando o dispositivo citado acima e com base no entendimento do Tribunal de Contas, foi autorizada a adequação da proposta de preços, sendo que após análise, a mesma foi aceita.

22. Quanto aos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 da planilha de custos, bem como o item G – Incidência dos encargos do módulo 4.1 sobre o custo do profissional ausente, os mesmos foram adequados após diligências, conforme proposta de preços aceita, e o item intrajornada justificado conforme documentos constantes das fls. 484/493.

23. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

CONCLUSÃO

24. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que os argumentos apresentados pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

25. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII, para, se assim entender, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão do recurso impetrado pela SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, e, se de acordo, RATIFICAR a presente decisão.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 149/2017

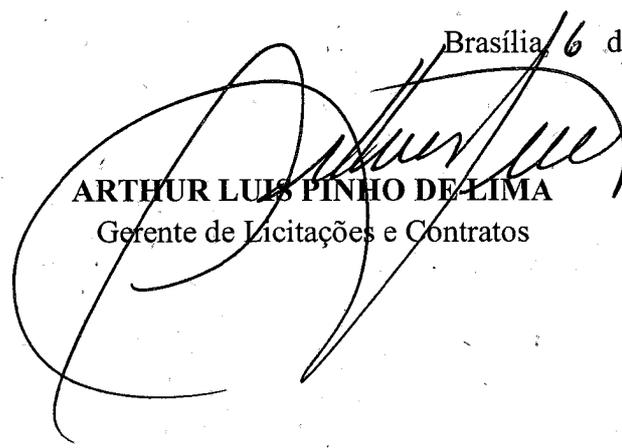
Ciente. Encaminhe-se ao Gerente de Licitações e Contratos, conforme proposto.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.


ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
Coordenadora de Licitações – Substituta

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos